

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Anna Vera Drumond Oliveira e Rocha

A NATUREZA JURÍDICA DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Uberlândia

2017

Anna Vera Drumond Oliveira e Rocha

A NATUREZA JURÍDICA DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Trabalho de Conclusão de Curso, realizado para atender às especificidades da graduação no curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Além de trazer a discussão da natureza jurídica da Cédula de Produto Rural.

Orientador: Cristiano Gomes Brito

Uberlândia

2017

Anna Vera Drumond Oliveira e Rocha

A NATUREZA JURÍDICA DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Trabalho de Conclusão de Curso da graduação apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

Banca examinadora

Professor – instituição

Professor – instituição

Professor Cristiano Gomes de Brito – UFU

RESUMO

A presente dissertação objetiva o estudo da natureza jurídica do instrumento de crédito denominado Cédula de Produto Rural, importante instituto para o financiamento do agronegócio no país. Por se tratar de um título híbrido, a cártula em estudo tem como escopo a venda e compra mediante entrega física do produto rural acordado, se materializando em um negócio jurídico oneroso. A pesquisa visa a análise dos elementos cambiais bem como os elementos contratuais que a constitui, considerando a evolução histórica do crédito rural brasileiro, que culminou na criação da Cédula de Produto Rural e seus reflexos no ordenamento jurídico advindas das particularidades desta Cédula. Depreende-se do resultado do trabalho, o potencial de tal instrumento de crédito, explicitando as inseguranças bem como as soluções para que a Cédula de Produto Rural, cumpra os objetivos visados pela legislação brasileira, bem como contribuindo para o fortalecimento deste setor, principal base econômica do país.

Palavras-chave: Cédula de Produto Rural; Agronegócio; Título híbrido

ABSTRACT

The present dissertation intends to study the legal nature of the credit instrument called the Rural Product Certificate, an important establishment for the financing of agribusiness in the country. Because it is a hybrid title, the cartouche under study has its scope the sale and purchase by physical delivery of the agreed rural product, materializing itself in an onerous legal transaction. The research aims at analyzing the exchange rate elements as well as the contractual elements that constitute them, considering the historical evolution of the Brazilian rural credit, which culminated in the creation of Rural Product Certificate and its reflections in the legal system coming from the particularities of this certificate. It is clear from the outcome of the work, the potential of such a credit instrument, explaining the insecurities as well as the solutions so that the Rural Product Certificate, carries out the objectives of the Brazilian legal system, moreover contributing to the strengthening of this sector, main economic base of the country.

Key-words: Rural Product Certificate; Agribusiness; Hybrid title

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - GRÁFICO CRÉDITO RURAL BRASIL (custeio + comercialização) E A ÁREA PLANTADA DE CULTURAS SELECIONADAS, 13.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 HISTÓRICO DO CRÉDITO RURAL BRASILEIRO	10
3 CÉDULA DE PRODUTO RURAL COMO TÍTULO DE CRÉDITO	17
3.1 Princípios Cambiais da Cédula de Produto Rural	18
3.2 Da Constituição do Crédito Cambiário na Cédula de Produto Rural	20
4 CÉDULA DE PRODUTO RURAL COMO CONTRATO.....	23
4.1 Do Contrato a Termo.....	25
4.2 Da Cédula de Produto Rural como um Contrato a Termo.....	27
4.3 Cédula de Produto Rural como instrumento de Garantia	31
5 DO DESVIRTUAMENTO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CRIAÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA (CPRf)	32
6 DOS RISCOS DO AGRONEGÓCIO – CÉDULA DE PRODUTO RURAL GARANTINDO AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO	35
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
8 REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O direito deve ter o dinamismo da vida, uma vez que as normas são criadas para sociedade com o efeito de pautá-las, decorrente disso, foi criada na década de 90, a Cédula de Produto Rural (CPR), como alternativa ao crédito agrícola oficial, cada vez mais minguado.

É sabido que o Brasil, conhecido por seu vasto território e ainda ostentando potencial título de “celeiro mundial”, tem grande parte de sua economia direcionada ao agronegócio, causando uma situação de dependência entre o país e este setor.

Durante anos, o Estado intervencionista foi o financiador da atividade campesina, através de suas políticas agrícolas. Entretanto, a crise financeira que afetou o Estado no século passado culminou na escassez do crédito rural, não sendo mais capaz de financiar adequadamente o setor, conforme preceituava a Lei nº 4.829/65 que tinha como escopo do desenvolvimento da produção rural.

Diante deste quadro e da lacuna deixada pelo Poder Público, o crédito privado foi se aprimorando, criou-se novas formas para o cumprimento do papel, anteriormente do Estado, de financiador da atividade rural.

Objetivando, então, a alteração desta conjuntura, criou-se, pela Lei. 8.929/94, a Cédula de Produto Rural (CPR), uma vez que em face à redução dos sistemas de financiamento oficiais, a esperança fora depositada no setor privado, restando ao Estado apenas a normatização das operações privadas para custeio do setor primário.

Desta forma, a Cédula de Produto Rural (CPR), visou minimizar as dificuldades encontradas pelo produtor rural, simplificando o mercado financeiro e desenvolvendo o agronegócio no país, através do gerenciamento de risco no setor agrícola, revelando sua adequação às necessidades campesinas.

A aceitação e utilização desta cártula fora tão grande que a palavra agronegócio, acompanhada de títulos de garantia e segurança, nos remete a famosa sigla – CPR, sendo este o título de crédito mais utilizado no financiamento do agronegócio brasileiro.

Conforme disserta Wellington de Barros:

“A CPR é um título de crédito que se caracteriza como um exemplo típico daquilo que na teoria geral do direito se traduz como fato tornado norma”¹.

A Cédula de Produto Rural, quando surgiu no meio agrícola, possuía somente duas utilidades, a primeira de viabilizar a maior celeridade bem como uma maior segurança na negociação prévia do produto rural; segundo oportunizar ao produtor rural o fornecimento de receitas para iniciação e manutenção de sua atividade, em função da alienação de suas futuras produções.

Comparada, a uma venda e compra de produto rural, o título em questão concretiza um negócio jurídico oneroso com características próprias de um contrato sinalagmático. A Cédula de Produto Rural (CPR), quando emitida, gera vínculo jurídico entre dois ou mais indivíduos correspondido pela vontade e responsabilidade do ato firmado, ou seja, é o exercício do direito do comprador de obter a satisfação pelo vendedor da entrega do produto previamente acordado.

Nessa linha, a Lei 8.929/94, indica que o comprador poderá apenas exigir do vendedor a entrega do produto firmado após satisfação de sua obrigação, qual seja, o pagamento em pecúnia pela aquisição do produto rural descrito na Cédula de Produto Rural (CPR). Entretanto é entendimento da moderna jurisprudência que o título em questão ainda que cumpra seu papel de financiador do agronegócio, tem também sua natureza negocial. Assim, a emissão dessa cártula poderá se dar para custeio da safra, com o pagamento antecipado, mas poderá também ocorrer em uma operação de “hedge” em que o agricultor pretende apenas se proteger contra os riscos da flutuação de preços no mercado de valores.

Noutro ponto, devido a sua natureza simples e de alta circularidade, pautadas na ideia de confiança e temporalidade, a Cédula de Produto Rural (CPR), caracterizar-se-á também como um título de crédito, demonstrando sua natureza híbrida.

¹ BARROS, Wellington Pacheco. Estudos Avançados sobre a Cédula de Produto Rural – CPR. p.9. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13407/material/CPR%20-%20Cedula%20de%20Produto%20Rural.pdf>>

Ademais, visando o governo brasileiro atrair capital privado para o fomento da atividade rural, surgiu em 2001, através da Lei 10.200/01, a Cédula de Produto Rural Financeira (CPRF). Tal instrumento, alterou a forma de liquidação desta cártula, introduzindo à Lei 8.929/94 o artigo 4-A. Ressalta-se que este título traz consigo características da Cédula de Produto Rural Física, sendo assim, muito do que se aplica a este título, igualmente se aplica àquele, sem, entretanto, confundir tais cártulas, uma vez que os negócios apresentam uma natureza inconfundível ente si.

Devido sua grande aceitação, Cédula de Produto Rural (CPR) passou a ser usada amplamente por todos aqueles atuantes no setor, quer sejam produtores rurais, empresas agropecuárias, agroindústrias cooperativas, ocasionando riscos para ambas as partes. Motivados por tais óbices, surgem alternativas para que a insegurança na concessão de créditos seja ultrapassada, criando-se sistemas e instrumentos capazes de gerenciar a cadeia de riscos existentes em transações do agronegócio, auxiliando ainda na gestão dos recebíveis durante toda a safra para garantir o planejamento correto, a execução segura e assim reduzir as ameaças existentes em uma operação deste setor.

Destarte, a Cédula de Produto Rural Física (CPR) e a Cédula de Produto Rural Financeira, não deverão ser tratadas como cambiais usuais, em face da complexidade que suas naturezas apresentam, devendo lhes ser atribuída sua devida importância, tendo em vista que ambas são títulos direcionados ao fomento e custeio do setor agropecuário brasileiro, atividade econômica de relevante interesse para o bem-estar social.

2 HISTÓRICO DO CRÉDITO RURAL BRASILEIRO

Com o objetivo de promover o homem rural, em regra carecedor de recursos para o desenvolvimento de suas atividades, o governo, ainda que de modo deficiente, ao longo de sua história, buscou adotar instrumentos capazes de expandir o crédito rural, por meio da regulamentação de várias operações e títulos de crédito, tendo em vista que estudos relacionados à política agrícola brasileira encontram como principal obstáculo para o desenvolvimento pleno do agronegócio o problema do financiamento causados pela lentidão e burocratização no processo de subsídios financeiros, imprescindíveis à manutenção desta atividade.

Historicamente, a agricultura brasileira, desde a colonização, foi a base econômica do país, baseada principalmente na atividade extrativista. Após a modernização urbano-industrial, o agronegócio passou a exercer também a função de gerador de recursos necessários à industrialização brasileira.

Bugarelli traça um panorama sobre a dificuldade de concessão de crédito, destacando o papel do poder público e instituições privadas:

“As vicissitudes por que passou o crédito rural, no Brasil, demonstram bem as dificuldades que esse setor oferece, notadamente em relação aos instrumentos de sua mobilização, por força da necessidade de garantias que eliminem as desconfianças implicando, assim, a colocação de grandes recursos por parte do poder público e a participação inclusive de instituições financeiras privadas. Inútil insistir que sem garantias efetivas os recursos minguam e se circunscrevem apenas de parte dos órgãos creditícios governamentais”.²

Na década de 30, precisamente no primeiro governo da Era Vargas, criou-se o primeiro instrumento oficial de financiamento rural brasileiro, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (CREAI).

Contudo, é apenas em 1937, com a promulgação da Lei nº 492/37, que regulou o penhor rural, é que o Estado veio adotar um mecanismo legal capaz de assegurar direitos recíprocos a financiadores e financiados. No regime desta lei, o crédito rural era utilizado por meio da Cédula Rural Pignoratícia, documento decorrente da transcrição de um contrato de penhor, o qual favorecia a parte credora na relação negocial existente, vez que a vontade do devedor independia em casos em que o crédito era transferido para terceiros.

Tal quadro teve relevante mudança com o advento da Lei 3253/57, que criou as Cédulas de Crédito Rural, a Cédula Rural Hipotecária, a Nota de Crédito Rural e incluiu características diversas àquele título já existente, a Cédula Rural Pignoratícia, dispondo em seu art. 1º que “os empréstimos bancários concedidos às pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem às atividades agrícolas ou pecuárias, poderão a ser efetuados por meio da cédula de crédito rural, nos termos desta lei”. Desta forma, a

² BULGARELLI, Waldirio. Títulos de crédito. 12ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 458-459.

lei define a Cédula de Crédito Rural como uma promessa pagamento em dinheiro com ou sem garantia real.

Institucionalizado o crédito rural e com a consolidação da política de crédito agrícola no Brasil, criou-se, por meio da Lei nº 4829/65, o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), o qual, através de políticas públicas, basearam-se em um modelo de intervenção estatal. Conforme dispõe Marcus Reis, em seu Livro Manual Jurídico da CPR:

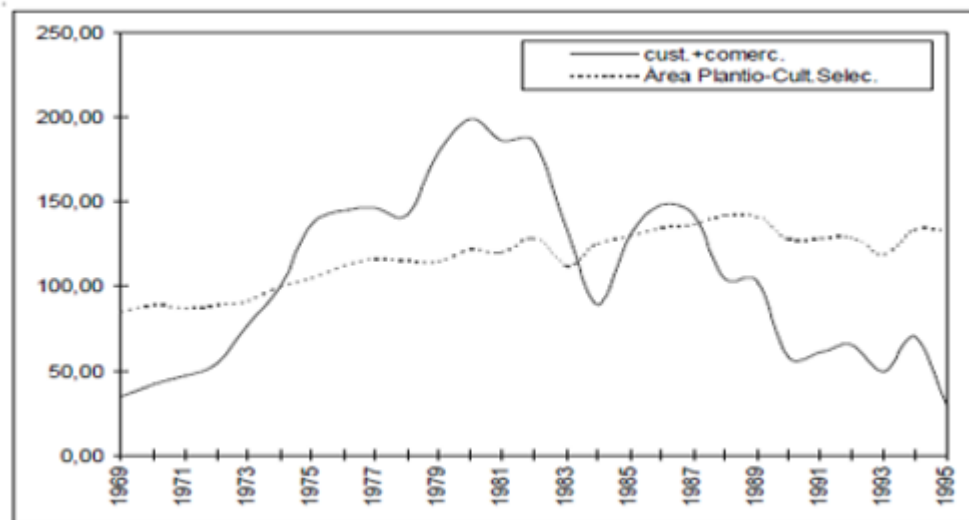
“Com a redução da atividade econômica rural, que experimentou uma contração de 15%, em 1965 surgiu o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), instituído pela Lei nº 4829/65, que tinha como objetivos: a) estimular o incremento dos investimentos rurais em armazenagem, industrialização, custeio da produção e comercialização dos produtos agropecuários; b) fortalecer os produtores rurais, notadamente os mini, pequenos e médios; c) incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando o aumento da produtividade, a melhoria do padrão de vida das populações rurais e a adequada defesa do solo; d) incentivar o aumento da produtividade e a modernização da agricultura; e) garantir maior parcela de recursos financeiros para agricultura, já que os bancos comerciais privados, sem o apoio de própria legislação, não atendiam satisfatoriamente.”³

Nesta linha, o principal objetivo para a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), foi o de dar suporte ao crescimento urbano-industrial, vez que com base na política de três pilares de financiamento quais sejam, o crédito de custeio, crédito de investimento e crédito de comercialização, o programa promoveria a alteração na técnica da agricultura, visando o crescimento da relação agroindustrial, fomentando os ramos voltados aos bens de produção bem como os meios de processamento de produtos agrícolas. Com isso, a maior produtividade, os menores preços e maiores índices de exportação garantiriam o sucesso desta política intervencionista. Ressalta-se que décadas de 60 e 70 foram marcadas pela modernização de diversos setores da agricultura propiciados pelo SNCR, que fornecia pesados subsídios ao seguimento.

³ REIS, Marcus. Manual Jurídico da CPR: Teoria e Prática da Cédula de Produto Rural. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 37

O Estado, cumpria seu papel como o principal elemento para o desenvolvimento do campo, sobretudo referente à assistência creditícia, por meio de leis que regulamentassem o financiamento de recursos econômicos dirigidos à exploração rural. Dessa forma, almejando o governo amparar, cada vez mais, os produtores rurais, promulgou-se o Decreto-Lei nº 167/67, fundamentado nos estudos e na experiência da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Branco do Brasil, que visou melhor estruturar os instrumentos de crédito para o agricultor, dando nova roupagem aos instrumentos já colocados à sua disposição, representando mais um pequeno avanço na história do financiamento rural brasileiro.

Em consequência disto, a utilização do crédito financiado cresceu vigorosamente, representando, na década de 70, 90% do produto interno da agricultura brasileira. Contudo, o crédito rural oficial, criado para substituir o fomento particular e desenvolver o setor agropecuário brasileiro, começou a sofrer limitações, uma vez que o excessivo aumento de financiamentos não foi suficiente para suprir todas as carências de tal atividade primária, descaracterizando um dos objetivos propostos pelo Estado, o de atendimento aos pequenos e mini produtores rurais, vez que os grandes e médios produtores detinham a hegemonia sobre tais subsídios.



Fonte: ANFAVEA (1996) e Anuários Estatísticos - IBGE

O Gráfico 1 mostra, de forma eloquente, como foi a distribuição do crédito de custeio e comercialização durante o período de 1969 a 1995. Os volumes de crédito reservados para tal fim tiveram uma trajetória crescente desde 1969, atingindo o ápice em 1980.

Visualmente, a área plantada respondeu aos movimentos ocorridos com a destinação de créditos de custeio e comercialização até o ano de 1983. Em seguida à queda apresentada nesse ano, em 1984 a área volta ao patamar de seu pico anterior, em 1982, mantendo-se relativamente estável a partir de então. O cenário vivenciado pela agricultura nos anos 80 que, de certa forma, se repetiu no início dos anos 90, foi de crescimento da produtividade, com área relativamente constante, não obstante a escassez de crédito e a conjuntura de preços quase sempre desfavoráveis.

O cenário econômico da década de oitenta afetou todos os setores da economia, trazendo à agropecuária fortes mudanças que lhe impuseram uma adaptação forçada. O crédito, antes farto e subsidiado, tornou-se escasso e com taxas positivas de juros. Como a agricultura estava amplamente ancorada em financiamentos, o choque foi bastante sentido.

A escassez do crédito rural oficial e sua vinculação absoluta a exploração de atividade agrária específica, culminou em sérias dificuldades ao setor. Dessa forma, a política de financiamento e intervenção estatal, que visava a substituição do crédito particular e a contribuição para o desenvolvimento agroindustrial do país, tornou-se lenta e burocratizada, sucateando o Sistema Nacional de Crédito Rural.

O modelo que então se esgotava, necessitava de substituição. Na realidade de escassez de crédito, via sistema bancário, para que a economia não abandonasse sua dinâmica, começaram a emergir créditos privados, alavancados em mecanismos informais como as operações de escambo e contratos a termo. A carência de crédito fazia com que os agentes se movimentassem no sentido de buscar alternativas que propiciassem o financiamento privado de safras e da comercialização.

É nesse cenário que, além dos instrumentos citados, surge, em 1993, o Certificado de Mercadoria com Emissão de Garantia (CM-G), título atualmente desativado, entendido como um contato de compra e venda, nas modalidades de entrega física futura garantida e entrega física disponível representando a garantia de entrega e a qualidade do produto negociado. Esse título era negociado exclusivamente em bolsas de mercadorias, podendo ser utilizado tanto pela indústria como na agricultura, na compra de insumos ou de matérias-primas. Era passível de utilização também pelo produtor rural como forma de captação de recursos para financiamento de suas atividades. A garantia de entrega estava ancorada em dois

pilares básicos: a existência de uma clearing⁴, para liquidação dos contratos, e fiança bancária ou seguro de performance, para emprestar credibilidade ao título.

Apesar do aparente sucesso, verificado no expressivo crescimento registrado, tal documento foi desativado em função de desentendimentos entre a direção da Central de Registros (a clearing do sistema), detentora da utilização do título, e sua acionista majoritária, a Bolsa de Cereais de São Paulo.

Em iniciativa paralela aos esforços de criação e institucionalização do CM-G, o Banco do Brasil, maior destinador de recursos para o setor rural, com objetivo de superar as dificuldades verificadas na obtenção de financiamento, realizou estudos que resultaram na proposta de criação da Cédula de Produto Rural (CPR), título com características de um contrato a termo e título de crédito.

Diante dessa realidade, o mercado partiu em busca de soluções alternativas de financiamento. O Estado não tendo como suprir a demanda e constatando que o crédito privado continuava existindo livremente na lacuna deixada, buscou ao menos regrá-lo criando, em 1994, através da Lei 8.929/94, a Cédula de Produto Rural (CPR), título baseado nas Cédulas de Crédito Rural e Industrial, caracterizado pela promessa de produtos rurais.

Em resumo, a privação do homem do campo ao acesso a recursos para o desenvolvimento da atividade rural fez surgir uma alternativa rápida e eficaz na obtenção do crédito, denominada Cédula de Produto Rural, ou simplesmente CPR, instituída pela supracitada lei, permitiu ao produtor rural, suas associações e cooperativas obterem o pagamento antecipado pela safra futura, prometendo o emitente entregar na data do vencimento o produto rural nas condições pactuadas.

Lutero Paiva leciona:

“ Essa cártula nasceu da necessidade de se oportunizar, mormente aos agricultores, uma tomada de recursos mais célere, mediante a venda antecipada de seus bens – produto rural para obtenção de recursos financeiros visando à implantação e condução de seu empreendimento”.⁵

⁴ As clearings são grandes máquinas de administrar e controlar riscos. O principal papel de uma clearing é garantir a correta liquidação de todas as operações cursadas em seu ambiente. Pode-se dizer que a clearing atua, para fins de liquidação, como a compradora de todos os vendedores e a vendedora de todos os compradores no mercado.

⁵ PEREIRA, Lutero de Paiva. Comentários à cedula de produto rural. 2ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 9

Segue o autor:

“Justificou-se tal criação da cédula especial em face de duas razões principais. Primeiramente, porque facilitaria a comercialização do produto rural, a qual vinha sendo praticada há tempos através de contratos de juridicidade bem mais complexa. Segundo, porque os produtores rurais estavam carecendo de recursos financeiros para custeamento de seus empreendimentos, máxime o plantio das lavouras, visto que o Governo Federal através de uma política agrícola restritiva, fez com que o crédito rural fosse diminuindo gradativamente, a ponto de comprometer seriamente a atividade de muitos camponeses”.⁶

Depreende-se, então, que a Cédula de Produto Rural (CPR) surgiu como meio alternativo de financiamento ou suplemento de crédito face a escassez de recursos do crédito rural oficial, constituindo assim, “um poderoso instrumento de captação de recursos para canalizá-los, direta ou indiretamente, ao financiamento para o homem do campo já que adquiriu versatilidade de circulação tanto no mercado financeiro, como no mercado de capitais”⁷.

Ressalta-se ainda que embora a Cédula de Produto Rural (CPR) esteja relacionada ao crédito rural em seu contexto básico, neste título, não se questiona os motivos de sua emissão, podendo enquadrar-se em diversas áreas desta atividade primária, como custeio, investimento, comercialização ou ainda a industrialização de produtos rurais.

Com a constante evolução do crédito rural, que acompanha a dinamicidade e anseios da economia, em 2001, com o advento da Lei nº 10.200/01, mediante acréscimo do art. 4-A na Lei 8.929/94, permitiu-se a liquidação financeira da Cédula de Produto Rural (CPR), dando luz a uma nova modalidade de crédito rural. O ápice desta evolução, se deu com a criação de novos títulos voltados para o agronegócio, pela Lei nº 11076/04 e da Instauração Normativa nº 422/05 da Comissão de Valores Mobiliários.

⁶ PEREIRA, Lutero de Paiva. Comentários à cédula de produto rural. 2ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 9

⁷ BARROS, Wellington Pacheco. Estudos Avançados sobre a Cédula de Produto Rural – CPR. p.12. Disponível em:

<<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13407/material/CPR%20-%20Cedula%20de%20Produto%20Rural.pdf>>

Em síntese, tem-se que na evolução histórica da concessão de crédito ao setor do agronegócio, houve a alteração da política pública em relação a esta atividade, uma vez que o Estado historicamente intervencionista é substituído pelo Estado fomentador da iniciativa privada como forma de financiar o setor agrícola, deslocando-se para o mercado financeiro privado a reponsabilidade de custear o agronegócio, cabendo apenas ao governo normatização de tais operações e garantindo a segurança e a proteção das partes envolvidas no negócio jurídico firmado.

3 CÉDULA DE PRODUTO RURAL COMO TÍTULO DE CRÉDITO

O crédito em sua essência é o meio capaz de mobilizar e circular capitais, imprescindível na atual organização comercial moderna e se materializando por meio dos títulos de crédito. Conforme se depreende de Amador Paes de Almeida:

“Os títulos de crédito desempenham, destarte, uma extraordinária função econômica. Proporcionando uma aplicação fácil ao capital particular, vencendo a relutância dos pequenos capitalistas, forçam as mais tímidas economias a cooperar nas mais arrojadas empresas; e, assim, captando energias perdidas, circulando riquezas ocultas, substituindo a moeda, multiplicando as forças do capital”.⁸

Desta forma, compreende-se que o instrumento conhecido com Cédula de Produto Rural (CPR), ao lado de outras Letras de Câmbio, como notas promissórias, cheques, duplicatas, configura um Título de Crédito.

De acordo com Vivante, se conceitua o título de crédito como o “documento necessário para exercer o direito literal e autônomo nele mencionado”⁹, definição a qual foi adotada pelo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 887:

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preenche os requisitos da lei.

A partir tal conceito, se extraem os princípios gerais do Direito Cambial.

⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. Teoria e prática dos títulos de crédito. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p 3

⁹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. 6ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.370

3.1 Princípios Cambiais da Cédula de Produto Rural

O instrumento conhecido como título de crédito é caracterizado, em sua essência, por ser documento capaz de legitimar obrigação futura a ser cumprida pelo devedor em favor do credor, ou seja, o possuidor do título.

Desta forma, na concepção de crédito, estão implícitas a noção de confiança na obrigação a ser prestada pelo devedor e também em suas garantias pessoais ou reais, bem como a ideia de tempo, o qual deverá ser entendido como o prazo que medeia a prestação atual contra a promessa de uma prestação futura.

Da supramencionada definição de Título de Crédito, criada por Vivante, se extrai os princípios gerais que regem o regime jurídico cambial, quais sejam, a cartularidade, a literalidade e a autonomia.

A Cartularidade, primeiro princípio a ser extraído do conceito moderno de Título de Crédito apresentado por Vivante, é encontrado na expressão “documento”. Segundo esse princípio, o direito se materializa no documento e, não, na pessoa possuidora do papel.

Rubens Requião define cartularidade como:

“Cartularidade (documento necessário). O título de crédito se assenta, se materializa, numa cártula, ou seja, num papel ou documento. Para o exercício do direito resultante do crédito concedido torna-se essencial a exibição do documento. O documento é necessário para o exercício do direito de crédito. Sem a sua exibição material não pode o credor exigir ou exercitar qualquer direito fundado no título de crédito.”¹⁰

Depreende-se então que a Cédula de Produto Rural é caracterizada como um documento representativo da promessa de entrega de produtos rurais, a qual para que sua existência seja válida, deve cumprir alguns requisitos legais, inseridos no artigo 3º da Lei 8292/94. Assim, a obrigatoriedade de se ter a CPR materializada em uma cártula é entendida como princípio da cartularidade.

Em sequência, o segundo princípio encontrado no conceito mencionado, é a literalidade, uma vez que ao definir o título de crédito como documento literal,

¹⁰ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 20005, p. 322

subordina tal título ao rigor das palavras nele contidas, obrigando o emitente, os endossantes e os seus respectivos avalistas somente àquilo que estiver escrito. Nessa linha, leciona Marcos Prado de Albuquerque:

“A literalidade importa em considerar que o direito incorporado no título tem a sua existência, o seu conteúdo, a sua extensão e a sua modalidade mencionados no documento. A função da literalidade é constitutiva e fonte de direito autônomo.”¹¹

O legislador, então, a luz deste princípio determina que na emissão da Cédula de Produto Rural (CPR), haja expressa menção de qualquer documento avulso que complementem o título, sem a qual, não será tida como parte da cártula, garantindo assim, a segurança jurídica às relações comerciais e, conseqüentemente, a celeridade na concessão do crédito.

Assim sendo, o artigo 3º da Lei 8.929/94, traz implicações concomitantes aos princípios da cartularidade e literalidade, uma vez que define os requisitos indispensáveis à emissão do título, bem como revela e o direito cartularizado encontra seus limites no conteúdo e termos do título em questão.

Por conseguinte, tem-se o princípio da autonomia como sendo o terceiro extraído do conceito de Vivante, o qual determina que as obrigações representadas em um título de crédito independem entre si.

Assim, Rubens Requião conceitua autonomia, citando o próprio Vivante:

“Diz-se que o título de crédito é autônomo (não em relação à causa como às vezes se tem explicado), mas, segundo Vivante, porque o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título é autônoma em relação às demais”.¹²

Há de se distinguir autonomia e abstração, uma vez que o título é autônomo não pela sua origem e sim porque possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes. De outro

¹¹ ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. Crédito Rural. Cuiabá: EdUFMT, 1995. p. 309

¹² REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 20005, p. 322

modo, verifica-se que vícios ocorridos no momento da emissão do título não afetam o direito do atual detentor que o recebeu por meio de endosso.

Diferentemente das outras letras de câmbio, no qual a teoria da abstração é aplicada, tem-se que a Cédula de Produto Rural (CPR) é unicamente autônoma, uma vez que o direito exercido pelo possuidor em nada se vincula com as relações existentes entre emitente, endossantes e seus respectivos avalistas. Nesse sentido, leciona Lutero de Paiva Pereira:

“É, portanto, a CPR, um título contra o qual a teoria da abstração plena não se aplica, já que a causa primária da emissão não pode ser negada.”¹³

Destarte, os princípios dos títulos de crédito representam a segurança jurídica relativa às relações comerciais, vez que pautadas na negociabilidade e executoriedade de títulos, protege-se o crédito possibilitando sua ágil circulação.

Verifica-se que a Cédula de Produto Rural (CPR) é título de crédito impróprio, vez que atende aos princípios do direito cambial, contudo traz algumas peculiaridades.

3.2 Da Constituição do Crédito Cambiário na Cédula de Produto Rural

A criação do título de crédito se dá por sua emissão. Assim, ao se emitir a Cédula de Produto Rural (CPR), como título formal que é, observar-se-á os requisitos contidos no artigo 3º da Lei 8.929/94, sob pena de ser considerada nula.

Amador Paes de Almeida, ao lecionar sobre títulos de crédito, defende que os títulos de crédito apresentam requisitos intrínsecos, comuns a todas as obrigações, e extrínsecos, exigidos pela lei:

“São intrínsecos os requisitos comuns a todas as obrigações, tais como sujeito, vontade e objeto. É preciso que o agente seja capaz, estando na plenitude da sua capacidade civil, inexistindo vícios de vontade, tais como

¹³ PEREIRA, Lutero de Paiva. Comentários à cédula de produto rural. 2ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 47

erro, dolo, coação, simulação ou fraude, devendo ser lícito o objeto, sob pena de nulidade da cambial".¹⁴

Desta forma, a Cédula de Produto Rural (CPR) para que seus efeitos sejam considerados válidos deverá conter sujeito, vontade e objeto, além dos seguintes requisitos extrínsecos enumerados dispostos no artigo 3º da Lei 8.929/94:

Art. 3º. A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I- denominação 'Cédula de Produto Rural';

II- data da entrega;

III- nome do credor e cláusula à ordem;

IV- promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

V- local e condições da entrega;

VI- descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII- data e lugar da emissão;

VIII- assinatura do emitente;

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância".

Ademais, consiste o aceite no ato em que o sacado se obriga a pagar o título na data de seu vencimento. Noutras palavras, é o ato pelo qual o sacado ou devedor anui a ordem de pagamento emitida para que efetue o pagamento ao beneficiário no dia do seu vencimento.

Ressalta-se ainda que para que se tenha a figura do aceite na relação cambial, necessário se faz a presença de três pessoas, quais seja, o sacador, sacado e beneficiário. Entretanto, no que tange a Cédula de Produto Rural (CPR), apenas o sacador e beneficiário se fazem presentes na relação cambiária, vez aquele que emitiu o título de crédito é o mesmo que cumpre a obrigação de pagamento na data

¹⁴ ALMEIDA, Amador Paes de. Teoria e prática dos títulos de crédito. 25ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 23

de seu vencimento, fazendo com que a figura do sacado coincida com a do sacador, desprezando o aceite, tendo em vista que se trata de título de ordem de pagamento, peculiaridade que a diferencia das outras Letras de Câmbio.

Por conseguinte, no que se refere à constituição dos títulos de crédito, encontra-se a figura do endosso, definida pela forma pela qual os referidos títulos são transmitidos.

O endosso pode ser entendido como uma declaração cambial, sucessiva e eventual, pela qual o portador do título transfere a terceiro o documento e o direito nele mencionado passando o antigo portador, agora endossante, a obrigado indireto também responsável pelo pagamento do título.

Nesse interim, a Cédula de Produto Rural (CPR), é passível de ser endossada, como os demais títulos cambiais, permitindo com que se cumpra seu atributo de circulabilidade. Tal característica se dá pela determinação expressa no artigo 3º, III, da Lei 8.929/94, a qual exige a obrigatoriedade da cláusula “ a ordem”, significando a impossibilidade de se impedir a circulação desta cártula.

Avançando em tais estudos, tem-se que a cártula em questão apresenta como particularidade a exigência de transferência do título via endosso completo, entendido como aquele que possibilita a transferência do título e dos direitos dele decorrentes, sendo o portador legítimo ao justificar o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, conforme entendimento jurisprudencial:

MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL ENDOSSADA. TENDO OCORRIDO O ENDOSSO PLENO DO TÍTULO DE CRÉDITO, ÚNICO ADMITIDO PELA LEGISLAÇÃO QUE CRIOU A CDR, NÃO ESTÁ DEMONSTRADO O REQUISITO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO ALEGADO PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO QUE NÃO PODE SER LEGITIMAMENTE SUSCITADA PELO EMITENTE, CUJO DÉBITO EM RELAÇÃO À ENDOSSATÁRIA PERSISTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Em que pese a simpatia pelas teses do apelante, em razão da comprovação da entrega do produto junto à Cooperativa, não vejo como prover o recurso. **A sentença foi técnica, fez análise clara e objetiva da legislação que se aplica ao título objeto da lide, que é a Cédula de**

Produto Rural. Porque a Lei n. 8.929/94, que criou este novo título de crédito, admitiu apenas a possibilidade do endosso completo, em preto, pleno, transmitindo a propriedade do título ao endossatário apontado, com a tradição, que ocorreu.¹⁵

Na linha da constituição do título de crédito, encontra-se a figura do aval, definida como garantia exclusivamente prestada em títulos de crédito, no qual o avalista se responsabiliza pelo cumprimento do título avalizado, tratando-se, desta forma, de garantia prestada à obrigação expressa na cártula e não ao sacador.

Embora o diploma legal regulamentador da Cédula de Produto Rural não traga expressamente disposições acerca da concessão de avais, não há dúvidas quanto à sua possibilidade, uma vez que, o § 1º do art. 3º da Lei 8.929/94, ao dispor que sem caráter de requisito essencial, a Cédula de Produto Rural (CPR) poderá conter outras cláusulas em seu contexto, dentre as quais, não se exclui o aval.

4 CÉDULA DE PRODUTO RURAL COMO CONTRATO

Conceitua-se contrato, como acordo entre manifestação de vontades, com o objetivo de determinar uma regulamentação de interesses entre as partes, em respeito ao ordenamento jurídico, “com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”¹⁶

Contratos são negócios jurídicos e, assim como todos, são submetidos ao preenchimento de certos requisitos, imprescindíveis à sua validade, como disposto no art. 104 do Código Civil vigente.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I- agente capaz;

II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III- forma prescrita ou não defesa em lei.

¹⁵ Apelação Cível Nº 70000333377, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07/06/2000

¹⁶ REIS, Marcus. Manual Jurídico da CPR: Teoria e Prática da Cédula de Produto Rural. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p 43

Nesse interim, a Cédula de Produto Rural materializa-se em um contrato para compra e venda de produto rural em benefício da sociedade ao passo que fortalece o produtor rural, sendo formada por preceitos fundamentais próprios de contratos de compra e venda, podendo-se destacar o impedimento da supremacia de uma parte sobre a outra, caso que poderá ocorrer, por exemplo, quando o preço do produto negociado for estipulado pelo comprador e não livremente acordado pelas partes. Diante de tal imposição, deverá o pacto ser revisto, seja para reformá-lo, adequando àquilo considerado justo, seja para anulá-lo em virtude do vício apresentado.

Conforme apregoa o Código Civil em seu art. 489, há a nulidade do contrato quando uma das partes se apresenta em uma posição de proeminência em relação a outra, conforme se depreende do texto legal:

Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

Importante ressaltar que no agronegócio, a arbitrariedade em casos como o supracitado são corriqueiros, vez que comumente o produtor rural, suas associações e cooperativas, submetem-se à emissão de Cédulas de Produto Rural (CPR) em razão da carência de recursos oficiais, muitas vezes com poucas condições de venda, dificultando a negociação do preço do produto rural.

Ademais, a liberdade das partes de contratar encontra limites circunscritos à função social do contrato, conforme preceitua o art. 421 da Lei Civil.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Silvio Rodrigues leciona:

“A função social do contrato, de acordo com a tendência apontada, revelar-se-ia na ideia de relativo equilíbrio das prestações devidas por cada um dos contratantes, pois, se esse equilíbrio inexistente na constituição do contrato, permitida é a rescisão da avença por meio da lesão (CC, art. 157); se o desequilíbrio advém da superveniência de fatores subsequentes, admite-se sua resolução por onerosidade excessiva (CC, arts. 478 a 480)”.¹⁷

¹⁷ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, Vol.III. 29ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003 p. 61

Ainda no campo da formação da Cédula de Produto Rural (CPR), destaca-se o princípio notável de natureza contratual apresentado no art. 422 do Código Civil Brasileiro, a boa-fé. Acerca de tal preceito, Maria Helena Diniz, ao comentar os princípios que regem as obrigações contratuais sublinha que a boa-fé é princípio:

“intimamente ligado não só à interpretação do contrato - pois, segundo ele, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes - mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, isto é proceder com boa-fé. A esse respeito, o Projeto de Código Civil, no art. 422, reza que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como na sua execução, os princípios da probidade e boa-fé, impondo que haja entre as partes uma colaboração no sentido de mútuo auxílio na formação e execução do contrato, impedindo que uma dificulte a ação da outra”.¹⁸

Para mais, a Lei nº 8.929/94, em seu art. 3º, §1º ao anuir que “sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto (...)”, incutiu características contratuais a Cédula de Produto Rural, uma vez que cláusulas são instrumentos típicos de contratos regidos pelo Diploma Civil Brasileiro.

Salienta-se que tal permissão, típica de contratos bilaterais como a Cédula de Produto Rural, é comumente utilizada no mercado do agronegócio que dispõe a toda ordem de cláusulas e disposições em suas negociações via CPRs.

4.1 Do Contrato a Termo

Entende-se por contrato a termo aquele instrumento de promessa de compra e venda, com preço previamente estabelecido, no qual o comprador tem como obrigação o pagamento do valor previamente fixado, ao passo que o vendedor, assume a responsabilidade de entregar o produto no local, quantidade e qualidade anteriormente ajustados.

¹⁸ Maria Helena Diniz, Tratado Teórico e Prático dos Contratos (Editora Saraiva, 1993, vol. 1, p.63 e seguintes

Nessa linha, tem-se que os contratos a termo consistem em uma relação direta entre comprador e vendedor, tendo como propósito a entrega/recebimento do produto objeto do acordo. Ressalta-se que o cancelamento do contrato dependerá do consentimento de ambas as partes, limitando a liquidez deste documento, como também dificultando a saída de uma das partes contratantes.

Ademais, contratos a termo se mostram como instrumentos adequados na comercialização e planejamento da produção, vez que permitem às partes contratantes planejarem as etapas do processo, posto que tal documento envolve a entrega de mercadoria física, podendo ter seu preço fixado de diversas maneiras, sendo estabelecidos com base em preços futuros ao momento que se firma o contrato, podendo ser fixado por unidade ou referenciados em uma commodity.

Salienta-se ainda, que os contratos a termo, por muito, já foram confundidos com contrato futuros, pelas semelhanças que compartilham, uma vez que estes últimos se derivam dos primeiros, possibilitando o embaralho conceitual. Nessa linha, tem-se que ambos os contratos são definidos como acordos para entrega ou recebimento de produtos ou serviços em data futura a um preço pré-fixado, especificando detalhadamente os termos contidos na negociação.

Conforme exposto, os contratos a termo se assemelham à contratos futuros por serem entendidos como acordo de compra e venda de determinado ativo à um preço anteriormente estipulado, contudo contratos a termo são enquadrados como acordos bilaterais e particulares ao passo que os contratos futuros são negociados em bolsas de valores.

Outra diferença entre tais contratos, consiste em que no contrato a termo há a responsabilidade de entrega física do produto anteriormente negociado, ao passo que no futuro o produto acordado é um referencial, não interessando a entrega ou recebimento do produto físico em si, apenas as movimentações de preços em bolsas, permitindo a participação de terceiros do mercado, aumentando sua liquidez.

Isto posto, tem-se que os contratos a termo apresentam baixo risco de base, existindo apenas com o objetivo de acordar a entrega e recebimento de produto a um preço já estabelecido, no local, quantidade e qualidade acordados. Diferentemente, os contratos futuros, mostram-se mais flexíveis e líquidos para se desfazerem. Contudo, ainda que divergentes tais contratos coexistem em muitas negociações.

4.2 Da Cédula de Produto Rural como um Contrato a Termo

A Cédula de Produto Rural, criada pela Lei 8.929/94, viabiliza a operação de venda a termo de produção agropecuária, na qual o emitente/produtor rural se compromete a entregar o produto em data, local, quantidade e qualidade estabelecidos, recebendo o valor da venda no ato da formalização do negócio jurídico, podendo ser emitida para validade entre as partes contratantes ou em garantia a uma operação financeira, permitindo, assim, o desenvolvimento nesta do setor primário, conjurando instrumentos de hedging¹⁹ e alívio da pressão por recursos financeiros oficiais.

No cenário inflacionário brasileiro, a Cédula de Produto Rural cumpre o papel sempre almejado pelos produtores rurais, o financiamento em equivalência ao produto, possibilitando ao produtor rural, cooperativas e suas associações planejar e dimensionar seus custos em moeda familiar.

Depreende-se que por ser um título transacionado no mercado a termo, a Cédula de Produto Rural tem como característica a segurança contra a baixa de preços, posto que ao ser emitida, ocorre a definição do preço e a disponibilização do quantum de recursos financeiros para a entrega da mercadoria acordada em momento futuro.

Desta forma, vislumbra-se que uma das vantagens da Cédula de Produto Rural em face dos instrumentos de financiamento informais, tais como os contratos de soja verde e as operações de “troca-troca”²⁰, consiste na diminuição dos custos de operacionalização e formalização do negócio.

¹⁹ Hedge (ou hedging é uma operação que reduz ou elimina o risco com a variação de preços indesejados. Pensando de maneira diversa, o hedge serve para fixar o preço de um ativo, passivo, taxa de câmbio, taxa de juros, insumo/commodity ou uma dívida em um determinado período).

²⁰ No caso específico do Brasil, com o esgotamento da capacidade do Estado em destinar recursos suficientes para o financiamento das safras, começaram a surgir e ganhar importância mecanismos alternativos aos instrumentos tradicionais, como foram os casos das transações denominadas “troca-troca” e dos contratos de soja verde. Os contratos “troca-troca”, muito utilizados pelas cooperativas e fornecedores, consistiam, de um modo geral, em entregar para o produtor rural os insumos de que necessitava mediante a entrega futura, como pagamento de determinada quantidade de sacas do produto. Nas necessidades de investimento, o procedimento era similar: transformava-se o valor da máquina/equipamento em prestações, baseadas em determinada quantidade de produto, surgindo o valor a ser amortizado em cada safra. Essa foi uma das respostas que o mercado encontrou para suprir a ausência/insuficiência de crédito rural oficial. No segmento de soja, tornaram-se muito comuns os contratos de soja verde, firmados pelos produtores em favor, principalmente, de exportadores individuais e de tradings. O produtor, necessitando de recurso para formar sua lavoura, vendia

Nesse interim, ao ser travado o preço da negociação no ato da emissão da Cédula de Produto Rural, gera-se como vantagem a segurança com relação a oscilação para baixo do preço do produto, aumentando a renda do produtor. Contudo, ressalta-se que caso ocorra o cenário inverso e o preço da mercadoria esteja em alta na época de sua entrega, não poderá o produtor campesino se beneficiar, vez que o valor fora previamente fixado de maneira consensual.

Para mais, por ser a Cédula de Produto Rural, contrato enquadrado como a termo, pode esta ser transacionada mediante contratos padronizados, extrapolando a esfera particular de uma relação bilateral vendedor/comprador, possibilitando a dada mercadoria encontrar no mercado o comprador ideal. Dessa forma, com a característica de associação a instituição financeira para garantia de entrega física de mercadorias rurais exibida na Cédula de Produto Rural, a padronização expande canais de absorção de recursos, atraindo investidores para o mercado, aumentando a liquidez, permitindo ao campo financeiro a comercialização de tais produtos.

Assim, no ato de emitir a Cédula de Produto Rural, o produtor rural e suas cooperativas tem como objetivo principal o levantamento de recursos para produção, determinando assim a margem de lucro baseando-se na produção excedente àquela necessária para liquidação da Cédula, vez que ao se pré-estabelecer o preço, o risco de flutuação deste é inexistente, não recaindo sobre o produtor, garantindo-o segurança.

Tal possibilidade coincidiu com a demanda de diversos produtores rurais e suas cooperativas, uma vez que não conseguiam pagar os empréstimos tomados para financiamento de sua produção, devido a oscilação dos preços, sobretudo em épocas de queda no mercado, resultado da boa colheita. Dessa forma, as altas taxas de inflação e elevados índices de juros, não acompanhavam o preço dos produtos colhidos.

A alternativa encontrada por muitos produtores a época, para sair do risco de mercado, seria a venda a termo da produção ou a venda de contratos futuros em bolsas ou ainda a compra de opções de venda do produto. Entretanto, tais matérias

antecipadamente sua safra. Estes contratos alternativos, gerados pelo mercado propiciavam dois tipos de problemas: a) definição de qual o deságio aplicável para definir a quantidade de produtos equivalente a ser entregue pelo produtor; b) ausência de mecanismos de proteção contra riscos de produção e risco de entrega (inadimplência) pelo produtor.

revelaram-se complexas e com custos ainda muito elevados para o produtor rural médio, vez que tais alternativas são comumente utilizadas por grandes empresas e cooperativas. Dessa forma, o pequeno e médio produtor rural ficava desguarnecido em sua atividade, se arriscando a flutuações de mercado para financiar sua produção. Com o advento a Cédula de Produto Rural, estes passaram a ter então a opção e emissão de um título a termo, o qual pré-estabelecia valor acordado entre as partes contratantes, livrando tais produtores do risco de mercado.

Ainda acerca do tema referente à segurança jurídica de tal operação de crédito, discute-se a obrigatoriedade de realização do aditamento, total ou parcial do valor acordado na compra do produto rural.

Sabe-se que apesar da expressa ausência da literalidade na Lei 8.929/94 no que tange a tal assunto, durante os primeiros anos após a criação de tal Lei, que deu forma à Cédula de Produto Rural, diversos Tribunais se filiaram ao entendimento de ser necessário o aditamento de tais valores, ainda que parciais uma vez que a Lei visava principalmente o financiamento da produção agrícola no país.

Entretanto, ao longo dos anos, e pautados em um melhor entendimento das questões voltadas a este título híbrido, bem como as evoluções econômicas vivenciadas no mercado do agronegócio, entendeu-se que além da sua função como financiadora da produção agrícola, esta também tinha sua natureza comercial. Essa peculiar característica permite a circulação da Cédula nos Balcões e Bolsas de valores, possibilitando a eventual lucratividade em razão da variação dos preços. Veja-se julgados nessa linha:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. OCORRÊNCIA DE PRAGA NA LAVOURA, CONHECIDA COMO 'FERRUGEM ASIÁTICA', ONEROSIDADE EXCESSIVA. PEDIDO FORMULADO NO SENTIDO DE SE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DO PREÇO DA SACA DE SOJA, DE ACORDO COM A COTAÇÃO DO PRODUTO EM BOLSA QUE SE VERIFICOU NO DIA DO VENCIMENTO DOS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE, DIREITO AGRÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA, FECHAMENTO FUTURO DO PREÇO, EM DATA A SER ESCOLHIDA PELO PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EMISSÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) EM GARANTIA DA OPERAÇÃO. ANULAÇÃO DO TÍTULO, PORQUANTO O ADIANTAMENTO

DO PREÇO CONSUBSTANCIARIA REQUISITO FUNDAMENTAL. REFORMA DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA CPR. PRECEDENTE.

- Nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de “ferrugem asiática” não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 428 do CC/02.

- A Lei n 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer em uma operação de ‘hedge’ em que o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos da flutuação de preços no mercado futuro.

Recurso especial conhecido e provido. ²¹

PROCESSO CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PELO PRODUTO, POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE SE DAR AO TÍTULO SUA MÁXIMA UTILIZAÇÃO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO, PELO AGRICULTOR, DE QUE O PORTADOR DO TÍTULO NÃO PAGOU PELOS PRODUTOS NELE INDICADOS. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DA CPR. MATÉRIA A SER APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU, CONSOANTE AS REGAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- 1- A Lei nº 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer em uma operação de “hedge”, em que o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra riscos de flutuação de preços no mercado futuro.
- 2- A Cédula de Produto Rural é um título de crédito, e como tal, é regulada por princípios como o da cartularidade e da literalidade, consubstanciando um título representativo de mercadora. Para que ela

²¹ STJ – Resp. nº 858.785/GO (2006/0106587-4) – 3ª Turma – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJ 03.08.2010

possa desempenhar seu papel de fomento agrícola, é importante que se confira segurança ao negócio. Garantindo que, no vencimento da cártula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues.

- 3- **O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria Cédula de Produto Rural, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei nº 8.929/94, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a Cédula de Produto Rural funcionará como mera garantia.**
- 4- A inexistência de obrigação de antecipar o preço não implica a desnecessidade de seu pagamento. É possível a emissão de uma Cédula de Produto Rural para pagamento futuro, e o posterior inadimplemento do sacado. Nessas situações, se o título não circulou, é possível ao emitente discutir a matéria em embargos à execução. Nas hipóteses em que tenha circulado a cártula, a obrigação cambial deve ser cumprida e a discussão quanto ao preço deve se travar mediante ação autônoma, entre as partes do negócio originário.
- 5- No processo em julgamento, não há elementos que possibilitem a aferição do pagamento pela safra. O contrato que regulou não foi juntado aos autos.²²

4.3 Cédula de Produto Rural como instrumento de Garantia

Outra questão inegável é a importância da emissão da CPR em garantia a outros títulos de crédito, em especial os contratos.

Ao interpretar o art. 1º da Lei 8.929/94, que gera a para o produtor rural, suas associações e cooperativas, a obrigação de entregar em data e local determinados quantidade certa de produtos rurais, afastam qualquer ligação desta cártula com negócio jurídico antecedente.

Desta feita, disserta Wellington Barros:

“(...) o que derruba toda doutrina autonomista de existência de uma CPR absoluta e inquestionável, pode ser formulada na seguinte pergunta: se a CPR não se vincula a um negócio jurídico antecedente, como explicar que

²² STJ – Resp nº 1.023.083/GO (2008/00114854-4) – 3ª Turma – Rel. Min Nancy Andrigh – DJ 01.07.2010

um simples compromisso de entregar produtos rurais ainda possa ser garantido através de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária, todas elas com força de garantias reais? Ora, isso fere o princípio da razoabilidade porque não tem lógica que alguém além de assumir o compromisso de entrega de produtos rurais ainda garanta esta entrega com a constrição de seus bens ou de terceiros”.²³

Desta forma, a entrega da Cédula de Produto Rural, como garantia de dívidas é ato corriqueiro em relacionamentos no meio agrícola, quando ambas as partes concordam com os termos da negociação e com a emissão de tal título para garantia do pagamento da dívida principal.

Embora se entenda que a emissão de mais um instrumento para garantia de um negócio jurídico fira os princípios da autonomia, da cartularidade, bem como o da circulação de títulos, é posicionamento da moderna jurisprudência a legalidade na emissão da Cédula de Produto Rural em garantia a contratos.

Sendo assim, nenhuma das partes poderá se beneficiar de sua própria torpeza para denunciar suposta nulidade desta cártula, somente pelo fato de esta ter sido utilizada como garantia, pelo fato de que a entrega deste título como instrumento de garantia não o desvia de sua principal finalidade. Afirmando-se, a Cédula de Produto Rural como uma mera garantia.

5 DO DESVIRTUAMENTO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CRIAÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA (CPRf)

A atual sistemática do fomento e custeio de crédito rural brasileiro, caracteriza-se como um regime de economia de livre mercado, contando com a expressa participação do sistema financeiro privado.

A política pública brasileira, buscando atrair o capital privado para financiamento do setor primário e atendendo aos clamores do mercado, sobretudo de investidores dispostos a empregar capital na agricultura, porém não disposto a

²³ BARROS, Wellington Pacheco. Estudos Avançados sobre a Cédula de Produto Rural – CPR. p.113. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13407/material/CPR%20-%20Cedula%20de%20Produto%20Rural.pdf>

receber os produtos em contraprestação, criou-se através da Lei nº 10.200/01, a Cédula de Produto Rural Financeira, inserido à Lei da CPR, o artigo 4-A, o qual possibilitou a liquidação do título.

A Cédula de Produto Rural Financeira, por trazer consigo as características da Cédula de Produto Rural Física, tais como a simplicidade e possibilidade de inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, além de permitir o endosso resultando em sua rápida circularidade, com o acréscimo da permissão financeira, passou a atrair não somente as partes do negócio jurídico firmado, quais sejam o comprador e adquirente do produto rural, mas também terceiros, indivíduos oriundos do próprio sistema financeiro, permitindo ao investidor privado a participação do financiamento agrícola, atividade antes própria do Estado.

Nesta linha, tal como ocorre com a Cédula de Produto Rural Física, em sua modalidade Financeira, somente são aptos a emitir esta Cédula o Produtor Rural, suas associações e cooperativas, que ao ser emitida, a CPRf será exigida em seu vencimento pelo resultado da multiplicação do preço convencionado pela quantidade de produto especificado, ou seja, pelo dinheiro, não o produto in natura. Entende-se então que a criação da Cédula de Produto Rural Financeira objetivou abarcar o investidor fora do agronegócio.

Assim, a operação de crédito pela emissão da Cédula de Produto Rural financeira se dá com o recebimento, pelo emitente, do valor da venda antecipada, podendo este título ser emitido em qualquer fase da lavoura, até mesmo antes da semeadura. E em seu vencimento, responsabiliza-se o vendedor ou emitente da Cédula, pagar o valor que se obtém pela multiplicação da quantia de produto nela firmada, pelo índice de preço contido na cártula, podendo ser negociada nos mercados de balcão ou nas bolsas de valores.

Entretanto, ressalta-se que, para tal negociação, é imprescindível o registro em sistemas autorizados pelo Banco Central, uma vez que qualquer desrespeito a norma legal ou ainda qualquer adaptação do título para adequação de interesses outros, poderá acarretar em burla à norma, retirando sua força executiva.

Desta forma, depreende-se que caso a Cédula de Produto Rural Financeira apresente indícios de que o credor se aproveitou da situação do emitente, haverá

lesão, podendo ensejar revisão do contrato firmado ou sua nulidade, conforme expõe o Código Civil.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Nessa linha, Humberto Theodoro Junior comenta:

“O estado de perigo e a lesão são aspectos da chamada usura real em contraposição à usura financeira. Esta se caracteriza pela cobrança de juros a taxas superiores ao que seria legal ou honestamente aceitável nos empréstimos de dinheiro; e aquela que se refere a qualquer prática não equitativa que transforma o contrato bilateral em fonte de prejuízos exagerados por uma das partes de lucros injustificáveis para outra. É uma anomalia verificável nos contratos bilaterais onde o normal seria um razoável equilíbrio entre as prestações e contraprestações”.²⁴

Essencialmente, a Lei 10.200/01 trouxe a permissão da liquidação financeira da Cédula de Produto Rural, objetivando atrair novos investidores alheios ao agronegócio interessados em fomentar a agricultura, contudo não dispostos a receber o produto in natura. Assim, ao inserir a palavra financeira no rol de formalidades a serem cumpridas nesta cártula, permitiu-se a alteração do rito executivo desta operação passando a ser a execução por quantia certa.

Ressalta-se, neste ponto, que a maior discussão acerca desta modalidade cedular, refere-se ao meio de exequibilidade da mesma, uma vez que o meio antes tido era a execução por quantia incerta. Entretanto, a jurisprudência dominante, embasada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4-A, reafirma a exequibilidade da Cédula de Produto Rural Financeira através da modalidade de quantia certa, vejamos:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL
FINANCEIRA - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA**

²⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. Forense, v. III, p. 220-221

CERTA - LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - JUSTIÇA GRATUITA - PREPARO - ATO INCOMPATÍVEL.

O art. 4º, § 2º, da Lei 8.929/94 dispõe que: "Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa." Prática ato incompatível com a assistência judiciária gratuita pretendida, aquele que recolhe as custas recursais. Preliminar rejeitada. Recurso não provido. V.v. O fato de o apelante efetuar o preparo prévio, quando da interposição do recurso, não o inibe de requerer o benefício da assistência judiciária desde que tenha juntado aos autos a competente declaração de pobreza.²⁵

O artigo 4-A, da supracitada lei, não cria novo título, simplesmente alterando aquele instrumento instituído pela Lei nº 8.929/94, lhe dando nova forma de resgate, qual seja, por meio da liquidação financeira. Desta forma, as características próprias da Cédula de Produto Rural são próprias também da Cédula de Produto Rural Financeira, com o cuidado somente de enquadrar o substrato jurídico ao negócio jurídico entabulado por essa cártula.

Tem-se, desta forma, que os requisitos basilares da Cédula de Produto Rural estão direcionados ao valor de resgate demonstrando sua complexidade em meio à dinâmica econômica do agronegócio, caracterizada por sua simplicidade.

Destarte, a criação de tal instituto, ainda que objetive o fomento e custeio das operações agrícolas deve ser tratada com cuidado, uma vez as instituições de crédito e investidores visando participarem da estrutura de crédito do agronegócio começaram a emitir CPRs de todas as áreas produtivas dentro de operações de crédito e não só de custeio, causando grande conflito dentro das estruturas de garantias efetivas, causando uma superposição de tais, fato que em si é problemático, gerando insegurança da inadimplência neste setor.

6 DOS RISCOS DO AGRONEGÓCIO – CÉDULA DE PRODUTO RURAL GARANTINDO AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

²⁵ TJMG - Apelação Cível 1.0481.07.069197-9/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2010, publicação da súmula em 01/02/2011

Entende-se que a Cédula de Produto Rural (CPR) eliminou o risco de variação de preço do produto, permitindo o desenvolvimento deste. Entretanto, o risco recaiu sobre o credor que antecipou os recursos financeiros ao formalizar este negócio jurídico.

Um dos maiores tabus tratados dentro de operações no agronegócio é o risco de inadimplência. Há diversos fatores de risco incidindo em uma negociação de crédito sobretudo no agronegócio, uma vez que além de exposto ao risco trazido por qualquer outra operação de crédito de ordem econômica, como as oscilações financeiras. No agronegócio, temos o chamado “risco de lavoura”, relacionadas a intempéries climáticas ou questões ligadas a pragas, influenciam diretamente nesse nicho produtivo.

Assim, a Cédula de Produto Rural, conceituada como típico contrato a termo, no qual o vendedor recebe valor previamente estipulado e se compromete a entregar futuramente produto em local, quantidade, qualidade acordados, não poderá ser aplicada a Teoria da Onerosidade Excessiva, uma vez que como se não bastasse a literalidade do artigo 11 da Lei 8.929/94, ao dispor que “ não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior”, o STJ, em inúmeras ocasiões, firmou o entendimento de que, “ainda que não houvesse expressamente essa impossibilidade, não pode o produtor falar em imprevisibilidade de alteração de preços ou incidência de pragas ou fenômenos climáticos prejudiciais à lavoura como fatores imprevisíveis aos labores agrícolas”²⁶, uma vez que uma vez que as questões apresentadas são comuns no que tange à atividade rural e os riscos inerentes ao plantio e à venda de commodities, colocados como características indissociáveis ao próprio negócio jurídico. Isto posto, vejamos:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. OCORRÊNCIA DE PRAGA NA LAVOURA, CONHECIDA COMO ‘FERRUGEM ASIÁTICA’. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PEDIDO FORMULADO NO SENTIDO DE SE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DO PREÇO

²⁶ REIS, Marcus. Manual Jurídico da CPR: Teoria e Prática da Cédula de Produto Rural. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 333

DA SACA DE SOJA, DE ACORDO COM A COTAÇÃO DO PRODUTO EM BOLSA QUE SE VERIFICOU NO DIA DO VENCIMENTO DOS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE.

- A soja é uma 'commodity', ou seja, um bem básico com qualidades uniformes. É natural que tal produto seja comercializado a prazo diferido, pois no ato da contratação, o agricultor é motivado pela expectativa de alta produtividade do setor, o que, em tese, conduz à queda dos preços; e, em contrapartida, ele sabe da possibilidade de alta na cotação do dólar, circunstância que é absolutamente previsível neste ramo e leva à alta do valor da saca. Em suma, trata-se de um contrato cuja finalidade econômica é minimizar o risco de prejuízo das partes, tendo como contrapeso um estreitamento das margens de lucro.

- Apesar de tais expectativas de natureza subjetiva, em essência tal contrato é comutativo, nos termos dos precedentes do STJ. A negociação é influenciada pelas leituras que as partes fazem acerca dos riscos futuros, mas as prestações são certas. **Assim, o fundamento para a constatação, ainda que em tese, da ocorrência de onerosidade excessiva deve estar fundado na alteração inaceitável da comutatividade e não na quebra das expectativas pré-contratuais meramente subjetivas. As prestações são sempre definidas pelo exercício da autonomia de vontade das partes, de modo que a álea a considerar é aquela baseada nos limites aceitáveis do equilíbrio contratual e não nas valorações de interesses precedentes à contratação.**

- Não obstante a literalidade do art. 478 do CC/02 - que indica apenas a possibilidade de rescisão contratual - é possível reconhecer onerosidade excessiva também para revisar a avença, como determina o CDC, desde que respeitados, obviamente, os requisitos específicos estipulados na Lei civil. Há que se dar valor ao princípio da conservação dos negócios jurídicos que foi expressamente adotado em diversos outros dispositivos do CC/02, como no parágrafo único do art. 157 e no art. 170.

- Na presente hipótese, porém, mesmo admitida a revisão, o pedido formulado não guarda qualquer relação com a ocorrência de onerosidade excessiva. O recorrente não pretende retomar o equilíbrio das prestações, mas transformar o contrato de compra e venda futura em um contrato à

vista e com isso suprir eventuais discrepâncias entre suas expectativas subjetivas e o resultado apresentado em termos de lucratividade.

- Ademais, nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de 'ferrugem asiática' não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/02. Recurso especial ao qual se nega provimento.²⁷

DIREITO CIVIL E AGRÁRIO. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRODUTO NO MERCADO. CIRCUNSTÂNCIA PREVISÍVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BOA-FÉ OBJETIVA E PROBIDADE. INEXISTÊNCIA.

- A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível.

- Na hipótese afigura-se impossível admitir onerosidade excessiva, inclusive porque a alta do dólar em virtude das eleições presidenciais e da iminência de guerra no Oriente Médio motivos alegados pelo recorrido para sustentar a ocorrência de acontecimento extraordinário porque são circunstâncias previsíveis, que podem ser levadas em consideração quando se contrata a venda para entrega futura com preço certo.

- O fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé, improbidade ou tentativa de desvio da função social do contrato.

- A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura.

- A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como

²⁷ STJ – Resp. nº 977.007/GO (2007/0189135-0) – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 02.12.2009

agiria uma pessoa honesta, escoreita e leal. Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquirar seu comportamento de violador da boa-fé objetiva.

Recurso especial conhecido e provido.²⁸

Outro tema de enorme repercussão envolvendo a Cédula de Produto Rural (CPR) diz respeito à segurança de empresas no setor primário da economia brasileira, que acreditam “que a simples posse de uma CPR reduz significativamente os riscos de não entrega do grão”.²⁹

Entretanto, nos últimos anos tem havido um recrudescimento muito grande da lucratividade das empresas financiadoras do agronegócio. A mudança da tecnologia e evoluções agrícolas culminam em lavouras que se apresentam cada vez mais eficientes do ponto de vista de produtividade, trazendo uma série de consequências a rentabilidade destas, devido à concorrência direta principalmente do uso de estruturas de Barter, entendida como uma estrutura de troca de insumos pela commodities, aniquilando sua competitividade e as expondo a risco extremo. Não por outra razão, grande parcela destas empresas, nos últimos anos entraram em recuperação judicial, sobretudo no estado do Mato Grosso.

Desta forma, a gestão de risco do agronegócio passou a ter um papel importante na vida das empresas desse setor da economia. A formação dos preços agropecuários na última década tem adquirido proporções cada vez mais globais, onde a oferta e demanda são progressivamente mais internacionais do que regionais ou nacionais.

Criam-se, então, estruturas e instrumentos adequados para potencializar o recebimento, com indicadores de risco apropriados, uma vez que um dos maiores fatores de prejuízo dentro das operações de crédito no agronegócio é o não acompanhamento da evolução do risco e de seus indicadores, durante todas as fases do desenvolvimento da lavoura, não permitindo que se encontre o momento adequado para reação. Dessa forma, de nada vale que se tenha o instrumento de crédito

²⁸ STJ- Resp. nº 803.481/GO (2005/0205857-0) – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 01.08.2007

²⁹ PIMENTEL, Fernando L. De onde partimos e para onde vamos? Revista Preços Agrícolas - USP/ESALQ/DEAS E CEPEA, p. 8-9, ANO XIV, número 161, mar. 2000

adequado, documentação adequada e não saber o momento adequado de decidir e como reagir.

Como alternativa a esta conjuntura de insegurança quanto a concessão de crédito, um sistema foi criado para gerenciar a cadeia de riscos existentes em transações do agronegócio auxiliando na gestão dos recebíveis durante toda a safra para garantir o planejamento correto, a execução segura e assim minimizar as ameaças existentes em uma operação do agronegócio.

O GIRA (Gestão Integrada de Recebíveis em Agronegócio)³⁰ é um sistema inovador de gestão dos recebíveis do agronegócio que utiliza a Cédula de Produto Rural com indicadores agronômicos. Definida como uma espécie de título de crédito, traz como garantia o produto agrícola ao possibilitar a evolução do risco agronômico no instrumento de crédito, passando a ter momentos definidos de identificação do risco: num primeiro momento, tem-se a chamada germinação em vigor, na qual se analisa a potencialidade da produção agrícola e a existência ou não de lavoura, o segundo momento se dá pós enchimento de grãos, trazendo nesta etapa a faculdade de arresto em fase vegetativa³¹ justamente porque a CPR com indicadores agronômicos permite a identificação do nível de produtividade muito antes da colheita, tendo um indicador de risco antes da implementação do risco e com isso reagir adequadamente no momento mais cedo possível tirando daí o risco, que é o grande elemento de potencialização dos custos de lavoura.

Culminando assim, em uma maior segurança e solidez as operações de créditos firmadas, resguardando não somente o produtor rural, como as empresas financiadoras do agronegócio possibilitando o desenvolvimento efetivo do setor agropecuário brasileiro.

³⁰ www.gira.com.br

³¹ **AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – NATUREZA CAUTELAR – PROBABILIDADE DO DIREITO – DEMONSTRAÇÃO – CÉDULA DE PRODUTO RURAL — PRODUÇÃO QUE NÃO ATINGIRÁ SEUS NÍVEIS MÍNIMOS – CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA - VENCIMENTO ANTECIPADO – ARRESTO - POSSIBILIDADE.** Para que seja concedida a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, além do risco ao resultado útil do processo, é necessário que se demonstre a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. **Constatado, por meio de laudo de vistorias, realizadas na forma prevista na Cédula de Produto Rural, que a produção não atingirá seus níveis mínimos, caracterizando risco de não recebidos dos produtos descritos no contrato, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida, podendo o credor, independentemente de caução real, realizar o arresto preventivo de toda a produção existente nas áreas em que constituída a garantia pignoratícia.**(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.048168-5/001 – 17ª Turma – Rel. Des. Luciano Pinto – DJ 03.11.2016)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a criação da Cédula de Produto Rural (CPR), não só os agentes do agribusiness se interessaram pelo título, como também setores do mercado financeiro, que ao buscarem alternativas para aplicação de seus recursos, acabaram por oferecer o fomento necessário às atividades rurais.

O escopo do presente trabalho é evidenciar, justamente, que a Cédula de Produto Rural (CPR), para cumprir adequadamente seus objetivos, deve ser entendida como um título híbrido, trazendo consigo características cambiariformes e de contrato civil à ordem, líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais.

O título em questão, pode ser entendido de duas formas. A primeira linha doutrinária disserta acerca dos princípios cambiais, como autonomia, cartularidade e literalidade da Cédula de Produto Rural. Assim, a rejeição a tais princípios desvirtuaria o conteúdo teleológico da legislação, que tem como principal finalidade a promoção da atividade agrícola por meio do patrocínio adequado e da apropriada manutenção da produção e da inserção dos produtos agropecuários, promovendo assim o crescimento do setor rural.

Em contrapartida, a Cédula de Produto Rural entendida como um contrato para venda e compra de produtos agrícolas, vai de encontro à tendência atual do desengessamento da legislação brasileira, vez que em toda negociação a cártula em questão estaria sendo desvirtuada.

Evidencia-se que a Cédula de Produto Rural (CPR) é instrumento confiável aos produtores rurais, que se utilizam desta para obtenção de recursos para custeio de suas lavouras. Desta forma, esta cártula se apresenta como moeda de grande força no agronegócio, devido sua rápida circularização e simplicidade nas negociações, favorecendo o crescimento deste setor econômico brasileiro a despeito da falta de apoio governamental.

A Cédula de Produto Rural (CPR), é entendida como operação entre agentes pertencentes a cadeia do agribusiness, na qual o emitente vendedor assume a

obrigação de entregar produto físico ao comprador interessado, respeitando requisitos imprescindíveis contidos na Lei nº 9.829/94.

Ressalta-se, entretanto, o risco de inadimplência em operações rurais é alto, uma vez que sujeitos aos riscos de ordem econômica, mas também aos riscos naturais, ocasionados pelas intempéries climáticas. Nesse sentido, devido à larga utilização de tal título, como forma de ultrapassar a insegurança gerada por esse setor e fomentá-lo, diversos sistemas então sendo desenvolvidos para que se evite os riscos existentes em transações do agronegócio auxiliando assim na gestão dos recebíveis.

A tendência nos dias de hoje é pelo desapego ao normativismo e pela incessante busca do verdadeiro sentido que a norma possui; e pela finalidade social a ser alcançada pela lei, a qual poderá ser contemplada ao se verificar que a natureza jurídica da Cédula de Produto Rural consiste em ser um título de crédito. Diante do exposto, quanto às duas correntes apresentadas, acreditar-se-á, portanto, que a Cédula de Produto Rural pode ser empregada por meio de distintas maneiras e que tais maneiras não agridem o sistema legal deste título, desde que esteja cumprindo o verdadeiro fim social, ou seja, o financiamento do Agronegócio.

O objetivo do presente trabalho foi examinar a fundo, dentro do possível, o Direito Positivo envolvido no tema proposto, organizando-o de forma coerente e lógica, entendendo-o e criticando-o nos pontos considerados necessários, na busca por meios de aperfeiçoá-lo. Espera-se que tal propósito tenha sido cumprido.

8 REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. Crédito Rural. Cuiabá: EdUFMT, 1995.
- ALMEIDA, Amador Paes de. Teoria e prática dos títulos de crédito. 25ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ASCARELLI, Tullio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. Tradução Nicolau Nazo, São Paulo: Saraiva, 1943.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. 16ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BARROS, Wellington Pacheco. Estudos Avançados sobre a Cédula de Produto Rural –CPRDisponível em:
<<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13407/material/CPR%20-%20Cedula%20de%20Produto%20Rural.pdf>> Acesso em: 06/07/2017
- BRASIL, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. Títulos de Crédito: O Novo Código Civil – Questões Relativas aos Títulos de Crédito Econômicos e do Agronegócio. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2006.
- BULGARELLI, Waldirio. Contratos Mercantis. 12 ed., São Paulo: Atlas, 2000
- DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos. São Paulo: Saraiva, 1993.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. 6ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MARTINS, Fran. Títulos de crédito. 13ed. vol.1. Rio de Janeiro: Forense: 1998.
- PEREIRA, Lutero de Paiva. Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- PIMENTEL, Fernando L. De onde partimos e para onde vamos? Revista Preços Agrícolas - USP/ESALQ/DEAS E CEPEA, p. 8-9, ANO XIV, número 161, mar. 2000
- REIS, Marcus. Manual Jurídico da CPR: Teoria e Prática da Cédula de Produto Rural. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016
- REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. Vol. 2, 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, Vol.III. 29ª Ed.,São Paulo: Saraiva, 2003

SANTOS, Theóphilo de Azeredo. Manual dos Títulos de Crédito. 1 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana: 1971.